



MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55
AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.
LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

LEI 766

DE 17 DE MAIO DE 2011

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A REALIZAR PARCELAMENTO DE DÉBITOS, DEFINE O QUE É OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Vale do Paraíso/RO;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte, LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar débitos de natureza tributária ou não, inscritos ou não em dívida ativa, em execução judicial ou não, em até 24 (*vinete e quatro*) meses.

§ 1º - O parcelamento na forma deste artigo será firmado pelo titular da secretaria responsável pela cobrança do débito.

§ 2º - O valor do débito será atualizado até a data do pedido de parcelamento, nos termos da lei vigente.

§ 3º - As parcelas a serem pagas, serão expressas em valor real, com atualização e acrescidas com juros de 1,0% (*um por cento*) ao mês.

§ 4º - Não será objeto de parcelamento o Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI.

§ 5º - O parcelamento na forma deste artigo, não terá parcela de valor inferior a 03 (*três*) UPFM (*Unidade Padrão Fiscal do Município*).

Art. 2º - Os débitos superiores a 1.000 UPFM (*mil Unidade Padrão Fiscal do Município*) poderão ser parcelados em até 48 (*quarenta e oito*) meses.

Parágrafo Único - As parcelas a serem pagas, serão expressas em valor real, sem outros acréscimos, quando forem pagas até o vencimento.

Art. 3º - O parcelamento fica condicionado a assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, importando reconhecimento irretratável da dívida, nos termos do que dispõe o Código Civil.

§ 1º - O atraso no pagamento de 02 (*duas*) parcelas implicará no vencimento antecipado das demais.



MUNICÍPIO DE VALE DO PARAÍSO/RO

CNPJ 63.786.990/0001-55

AVENIDA PARAÍSO, nº 2601 – CENTRO - VALE DO PARAÍSO/RO – CEP: 76.923-000.
LEI DE CRIAÇÃO 367 DE 13/02/1992, PUBLICADA NO DOE 2.473 DE 14/02/1992.

§ 2º - As parcelas pagas em atraso sofrerão acréscimo de juros moratórios nos termos da lei vigente.

Art. 4º - No ato da assinatura do Termo de Confissão de Dívida e Parcelamento de Débito, deverá ser paga a primeira parcela.

Parágrafo Único - nenhuma parcela poderá ser emitida com valor inferior a 03 (três) UPFM (*Unidade Padrão Fiscal do Município*).

Art. 5º - Tratando-se de débitos em cobrança judicial, o devedor deverá comprovar o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, quando for o caso, para obtenção do parcelamento, suspendendo-se a execução fiscal enquanto ocorrer o pagamento das parcelas.

Parágrafo único - o valor mínimo para se proceder à execução judicial será igual ou superior a 06 (seis) UPFM (*Unidade Padrão Fiscal do Município*).

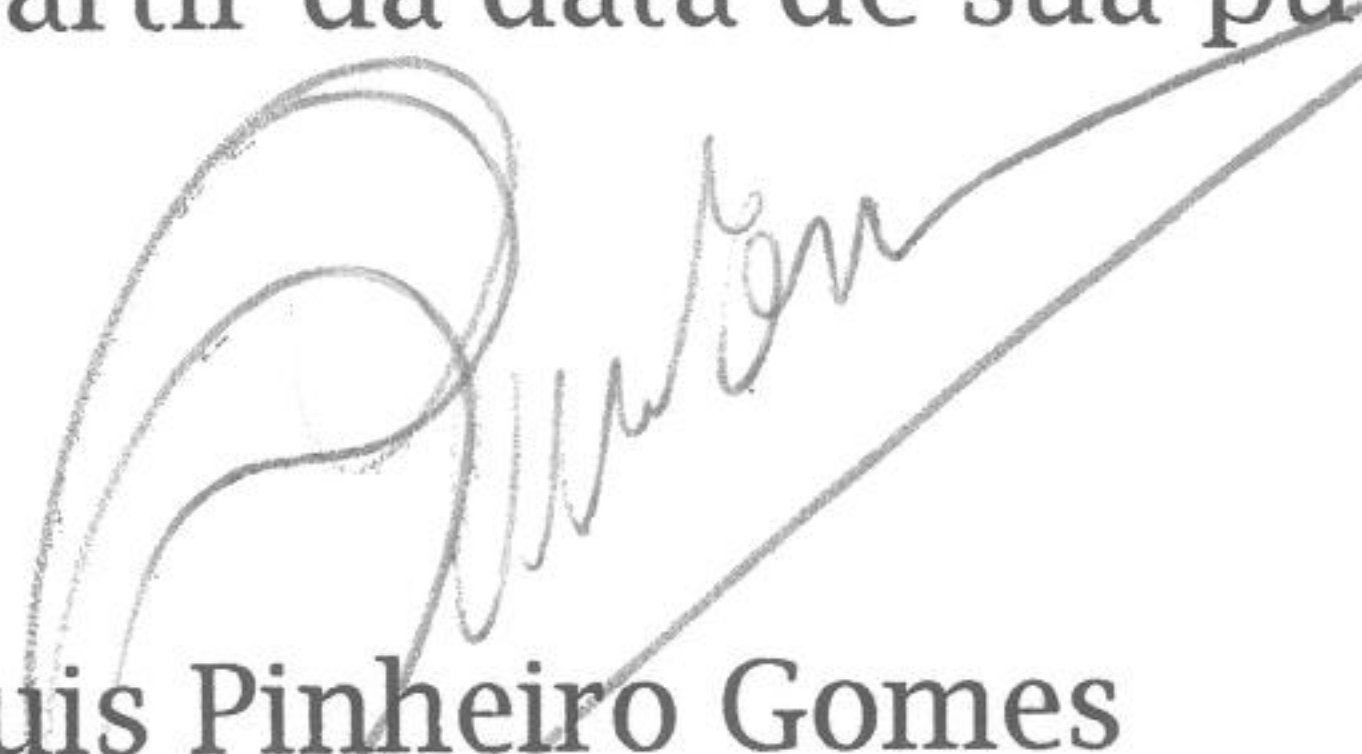
Art. 6º - O parcelamento de dívidas será limitado a uma vez em instância administrativa, e uma vez em instância judicial.

Art. 7º - Poderão aderir a esta lei, os devedores com parcelamentos efetuados anteriormente à sua entrada em vigor, passando a serem regidos por ela a partir de sua vigência.

Art. 8º - Fica definido para todos os efeitos legais, como de pequeno valor, as obrigações devidas pelo Município com valor igual ou inferior a 20 (vinte) salários mínimos.

Parágrafo único - Ficam excluídos deste artigo os créditos de natureza alimentícia, compreendendo aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.


Charles Luis Pinheiro Gomes
Prefeito Municipal